



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 022.573/2005-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 46).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Uruçuca - BA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4737/2008-Segunda Câmara - (Peça 2, p. 119-120)
NOME DO RECORRENTE Moacyr Batista de Souza Leite Júnior	PROCURAÇÃO N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4737/2008-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Moacyr Batista de Souza Leite Júnior	01/03/2013	25/08/2016 - BA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 692/2013-TCU-2ª Câmara (peça 14).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 4737/2008-	Sim
--	------------

Segunda Câmara?	
-----------------	--

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas dos recursos transferidos mediante o Convênio 639/2000, celebrado entre o Município de Uruçuca/BA e o Ministério da Saúde, visando a dar apoio financeiro para implantação de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4737/2008-TCU-2ª Câmara (peça 2, p. 119-120), que julgou irregulares as contas do responsável, solidariamente com a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., e lhes aplicou débito no valor histórico de R\$ 80.000,00 e multa individual no valor de R\$ 6.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos as seguintes irregularidades:

- a) inexecução do objeto do Convênio 639/2000 para implantação de unidade de saúde do SUS, no valor de R\$ 88.000,00;
- b) pagamento antecipado à empresa Telles Engenharia Comércio Indústria Ltda., ao final da gestão do responsável, correspondente à totalidade dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, sem a respectiva contraprestação dos serviços, ainda que previsto no contrato;
- c) celebração de contrato com previsão de pagamento antecipado, contrariando o que determinam os arts. 62 e 63, 2º, III, da Lei 4.320/64;
- d) não apresentação do processo licitatório relativo ao Convite 45/2000, conforme prevê o art. 28, X, da Instrução Normativa STN 1/97;
- e) não-aplicação da contrapartida na consecução do objeto do convênio;
- f) ausência de atesto e do número do convênio na nota fiscal apresentada como comprovante da despesa, como determina o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/97.

Posteriormente, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 4, p. 3-18) em que juntou aos autos documentação referente ao processo licitatório realizado (carta convite 45/2000), fotografias, novas notas fiscais, plantas da obra e laudo pericial, como também depoimentos em ação penal em que se confirmaria o embargo verbal à obra dado pelo prefeito sucessor no início de 2001; declaração do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia afirmando que não foi localizado nos arquivos daquele Tribunal qualquer pagamento à empresa Telles Engenharia durante o período de janeiro de 2009 a novembro de 2011; e documentos que demonstram pendência relativa à titularidade do terreno, no Ministério da Saúde, que, se não fosse sanada, teria impedido a assinatura do convênio.

O responsável relatou que, ao ser eleito novamente para o cargo de prefeito do município em 2008, tomou providências no sentido de exigir da empresa contratada a execução integral das obras, anteriormente embargadas pelo prefeito que o sucedeu. Diante disso, a empresa Telles Engenharia teria concluído a construção da unidade de saúde, que foi inaugurada em 19/9/2009 e se encontra em pleno funcionamento.

Contudo, restou consignado nos autos que a documentação juntada ao processo foi insuficiente

para demonstrar a correta aplicação dos valores federais recebidos. Diante disso, o recurso de reconsideração foi apreciado pelo Acórdão 4933/2012-TCU-2ª Câmara (peça 8), que conheceu do recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Na sequência, o responsável opôs embargos de declaração (peça 11) alegando omissão, obscuridade e contradição no Acórdão 4933/2012-TCU-2ª Câmara. Em resumo, restou configurado que os argumentos apresentados no recurso refletiam muito mais uma insatisfação com a deliberação prolatada, buscando rediscutir o mérito das irregularidades apontadas nos autos, não havendo qualquer vício relativo a omissão, obscuridade ou contradição a ser sanado. Diante disso, por meio do Acórdão 692/2013-TCU-2ª Câmara (peça 14), os embargos declaratórios foram conhecidos e rejeitados.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, em que argumenta que a obra foi devidamente executada, conforme o projeto aprovado pelo Ministério da Saúde. Adicionalmente defende mais uma vez que o prefeito sucessor determinou o embargo da obra, e tal alegação restaria comprovada com a juntada de depoimentos de técnicos do SUS. Não obstante tal problema, ao retornar à gestão municipal no exercício de 2009, o responsável teria concluído a obra sem qualquer ônus adicional da prefeitura (peça 46, p. 1-16). Por fim, colaciona os documentos constantes da peça 46, p. 17-49, como segue:

- a) relatório de vistoria técnica do SUS que comprovaria a construção da unidade médica;
- b) declarações prestadas no âmbito de ação penal que comprovariam a paralisação da obra por decisão arbitrária do prefeito sucessor;
- c) declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Município atestando a inexistência de pagamentos posteriores à empresa Telles Engenharia Ltda.;
- d) atestado de recebimento da obra;
- e) outros documentos relativos à obra e ao convênio.

Dos documentos apresentados, verifica-se que seria documento novo tão somente o relatório de vistoria técnica do SUS, datado de agosto de 2016 (peça 46, p. 17-29), que, conforme defendido pelo recorrente, teria o condão de comprovar a execução da obra em questão.

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O artigo 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados

como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no artigo 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/1990 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, no entanto, conceder efeito suspensivo, por expressa restrição contida no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 29/08/2016.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------